TAXA RODOVIÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE

— A taxa rodoviária, cobrada pelos Municípios, não se confunde com o impôsto territorial, pertencente ao Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vazulmiro Pereira Dutra *versus* Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões

Recurso extraordinário n.º 15.992 — Relator: Sr. Ministro NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 15.992, do Estado do Rio Grande do Sul, entre partes, como recorrente, Vazulmiro Pereira Dutra, e recorrida, Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso, mas negar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 3 de janeiro de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A recorrida, Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões, moveu contra o recorrente, Vazulmiro Pereira Dutra, ação executiva para cobrança de Cr$ 7.190,00, relativos à "taxa rodoviária" nos exercícios de 1943, 1944 e 1945. Entrou com embargos o recorrente, alegando que a aludida taxa se identifica com o "impôsto territorial" cobrado pelo Estado, de modo que se trata de bitributação, vedada pela Constituição de 1937; mas não logrou êxito quer na primeira, quer na segunda instância. Daí, o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra *c* do n.º III, da casuística constitucional. Foi o recurso arrazoado e contra-arrazoado, e a fôlhas 153 oficiou o Dr. Procurador Geral da República, opinando pelo seu desprovimento.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não é a primeira vez que vem à decisão dêste Supremo Tribunal a argüição de inconstitucionalidade de leis municipais concernentes à taxa geralmente denominada "rodoviária", dada a sua pretendida identidade com o impôsto territorial exigido pelo Estado. O pronunciamento do Tribunal Pleno, segundo se vê do acórdão publicado na *Revista Forense*, vol. III, págs. 397-399, foi no sentido contrário ao da argüição, não havendo, portanto, necessidade de devolver novamente o julgamento da questão ao inteiro Colégio. Aos argumentos do recorrente se opõe, e com evidente vantagem, uma série de outros argumentos. Nada tem a ver a "taxa rodoviária" com o "impôsto territorial". Êste, como todo impôsto, é, de regra, exigível para a despesa com os serviços públicos *indivisíveis*, isto é, que satisfazem necessidades gerais, de que os indivíduos se beneficiam *uti universi* ou *uti civis*; enquanto a "taxa rodoviária", como as taxas em geral, é

exigível para cobrir o custeio de um serviço público *divisível*, isto é, destinado a prestar utilidades de que se beneficia de modo especial cada contribuinte *uti titius* como pessoa particular. Pode dizer-se, na atualidade, que o impôsto tem como elemento necessário e suficiente o fim de proporcionar uma fonte de receita do Estado, pois, como adverte Allix (*Science des Finances, et leg. Financière française*, pág. 364), *"l'impôt ne sera pas seulement à payer les services de l'Etat, mais aussi les fautes de l'Etat"*. Já o mesmo não se pode dizer da taxa; esta há de ser a contraprestação de um serviço particular realmente prestado por parte da entidade de direito público.

Para revelar a nítida diferença entre o impôsto territorial e a taxa rodoviária, basta dizer o seguinte: o impôsto territorial é exigível ainda que o Estado não cuide das estradas, deixando a abertura e conservação destas inteiramente à iniciativa particular; ao passo que a taxa rodoviária é exigível pelos municípios precisamente porque êstes prestam tal serviço aos municípios, em cujo número os especialmente beneficiados são os proprietários de imóveis rurais, como o recorrente. Nem há indagar se a arrecadação dessa taxa é escrupulosamente empregada no serviço da abertura e conservação de estradas, pois não desnatura o caráter da taxa uma certa superioridade do seu *quantum* total sôbre o custo do serviço, desde que se tenha em atenção que, além da direta utilidade prestada, o serviço redunda numa *plus valia* das terras na região por êle favorecida. A taxa rodoviária enquadrava-se tìpicamente no art. 28, IV, da Constituição de 37, e de modo algum colide com o art. 24, pois não se confunde com o impôsto territorial reservado à órbita estadual.

Por estas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, por unanimidade de votos.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de licença, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.